



AUTO 2017

CONDIÇÕES GERAIS
AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a Companhia de Seguros Indico, SA e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Capítulo I

Definições, Âmbito Territorial, Início e Duração do Contrato de Seguro

Artigo 1º Definições

- a) **Acidente de viação:** acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro ou do segurado ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento.
- b) **Bónus:** Bonificação do Prémio por ausência de sinistros
- c) **Capital Seguro:** é o limite máximo da responsabilidade da Seguradora por sinistro e anuidade.
- d) **Caducidade:** ocorre quando o contrato atinge o final do período de vigência, excepto se for automaticamente prorrogado.
- e) **Dano Corporal:** Prejuízo resultante de lesão da integridade física ou mental.
- f) **Dano Material:** prejuízo causado a coisa móvel, imóvel ou animal.
- g) **Dano não Patrimonial:** prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- h) **Dano Patrimonial:** prejuízo susceptível de avaliação pecuniária.
- i) **Denúncia:** é a forma de cessar o contrato por iniciativa das partes.
- j) **Franquia:** percentagem ou valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
- k) **Malus:** agravamento do prémio por sinistralidade.
- l) **Negligência Grosseira:** Falta de cuidado ou de aplicação numa determinada situação com consciência e/ou intenção da gravidade dos riscos ligados ao acto praticado.
- m) **Perda Total:** Sinistro de que resulte perda efectiva do veículo, ou seja, quando a reparação não seja tecnicamente possível ou aconselhável, ou ainda quando o custo da reparação seja igual ou superior a 70% do valor seguro à data do sinistro.
- n) **Proposta de Seguro:** Documento orientador nas questões fundamentais, porém não exaustivas, para o conhecimento do risco e detalhes do tomador de seguro a ser preenchido pelo segurado e que vem a ser parte integrante do contrato.
- o) **Resolução:** cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa, ou de forma automática nos termos das condições do presente contrato.
- p) **Segurado:** Pessoa singular ou colectiva no interesse da qual o contrato é celebrado ou (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se assegura.



- q) **Seguradora:** Entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Automóvel que subscreve a presente Apólice.
- r) **Sinistro:** verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco previsto no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes da mesma causa.
- s) **Terceiro:** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da legislação vigente e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
- t) **Tomador do Seguro:** a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- u) **Valor Venal:** Valor comercial do Veículo Seguro no mercado moçambicano à data do acidente.
- v) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel com ou sem tracção mecânica, especificado e identificado nas Condições Particulares.

Para questões de interpretação do presente documento o termo Segurado poderá significar, igualmente, Tomador de Seguro, dependendo do contexto.

Artigo 2º Âmbito territorial

As garantias consignadas nesta Apólice consideram-se limitadas, salvo convenção expressa em contrário, ao território moçambicano e os países limítrofes.

Artigo 3º Início do Contrato

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora registados na proposta de seguro e certificado comprovativo do seguro, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da legislação aplicável, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
2. Na ausência de indicação da hora de início do seguro, considera-se que o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação pela seguradora, da proposta do Tomador do Seguro.

Artigo 4º Duração do Contrato de Seguro

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo consignado nas Condições Particulares, em conformidade com a proposta do Segurado.
2. Quando o contrato tenha sido celebrado por um período fixo e determinado, considera-se sempre terminado às zero horas do último dia, sem dependência para tanto de qualquer aviso ou notificação.



3. Quando o contrato tenha sido celebrado por um Ano a continuar pelos Seguintes, só caduca no termo do prazo estipulado ou quando alguma das partes avise directamente, por carta registada à outra parte, da sua desistência, 60 dias antes do seu vencimento anual.
4. Na falta do aviso mencionado no número anterior, considerar-se-á o contrato sucessivamente renovado nas mesmas condições, por períodos anuais, e tanto o Segurado como a Seguradora ficam adstritos a todos os respectivos direitos e obrigações de conformidade com as restantes estipulações.
5. Este aviso considera-se efectuado, por parte da Seguradora, pelo simples envio de carta registada para a última morada indicada pelo Segurado.
6. A mudança de domicílio ou de endereço por iniciativa própria ou imposição estatal deve ser comunicada à Seguradora, no prazo de cinco dias após a sua ocorrência, sob pena de não se exigir quaisquer responsabilidades que possam ser afectadas pela omissão deste dever.

Capítulo II

Disposições Especiais para cada Risco

SECÇÃO I

Artigo 5º

Responsabilidade Civil or Prejuízos ou Danos Causados

1. A Seguradora garante por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a Responsabilidade Civil pelas indemnizações que de conformidade com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao Segurado, por prejuízos ou danos causados a Terceiros, na sua integridade física ou no seu património, em consequência de acidente causado pelo veículo a que este contrato se refere.
2. O disposto neste artigo não abrange, porém, a responsabilidade por prejuízos ou danos sofridos pelas pessoas transportadas no veículo que for objecto do seguro, salvo quando sejam transportadas mediante remuneração em carros de praça ou aluguer, munidos, para tanto, de autorização legal, e assim tenha sido convencionado e expressamente consignado nas Condições Particulares, e pago o correspondente aumento de prémio.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser cobertos ao abrigo desta apólice, os ocupantes da viatura segura, incluindo o condutor, quando viagem a título gratuito, desde que os limites de indemnização sejam previamente acordados e fixados nas Condições Particulares do contrato.
4. A cobertura de Responsabilidade Civil, devido ao seu carácter obrigatório, instituído por lei, pode ser contratada isoladamente.



Artigo 6º Exclusões

A garantia consignada no artigo anterior e no seu número 2, não compreende, a responsabilidade por prejuízos ou danos:

1. Decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente.
2. Sofridos por aqueles cuja responsabilidade é, nos termos da legislação vigente, garantida nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro.
3. Causados aos representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente quando no exercício das suas funções.
4. Causados a ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou irmãs do Segurado, e respectivos afins;
5. Causados à aqueles que, nos termos dos artigos 495 e 496 do Código Civil, beneficiem de uma prestação indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
6. Aos passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros.
7. Causados aos empregados, assalariados ou mandatários, em serviço do Segurado;
8. Causados aos sócios gerentes das sociedades seguradas;
9. Causados aos objectos ou mercadorias transportadas no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
10. Resultantes de acidentes ocorridos em qualquer garagem ou oficina, ou ainda em locais não conhecidos como acessíveis ao meio de transporte utilizado;
11. Os danos causados aos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
12. Quaisquer danos causados a Terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
13. Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
14. Os danos devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
15. Os danos causados cujo responsável não seja identificado;
16. Quando o veículo seja rebocador, sem que seja essa a sua função específica, não ficando igualmente garantidos os danos causados ao veículo rebocado ou a Terceiros.
17. Danos causados por danificação dos pneus derivada da aplicação dos travões ou furos de estrada, cortes ou rebentamentos.
18. Danificação das molas/amortecedores devido às irregularidades da estrada ou de outras superfícies, ou do impacto com essas irregularidades;
19. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito.
20. Danos causados a terceiros derivado do uso forçado do veículo.



Artigo 7º

1. A responsabilidade da Seguradora é limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares, seja qual for o número de pessoas prejudicadas.
2. A Seguradora, na sequência da assunção do risco de Responsabilidade Civil, pode intervir em qualquer processo administrativo ou judicial, onde se discuta a obrigação de indemnizar com referência a esse risco, suportando os custos daí decorrentes.
3. A Seguradora não pode garantir, e conseqüentemente não garante, a Responsabilidade Criminal. O disposto neste artigo refere-se unicamente à Responsabilidade Civil, não sendo a Seguradora obrigada a pagar custos e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas, ou outros encargos de idêntica natureza.
4. O Segurado é obrigado a colaborar com a Seguradora, prestando todas as informações necessárias e abstando-se, em quaisquer circunstâncias, de agravar a posição substantiva ou processual da Seguradora.
5. Havendo vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, são aquelas reduzidas de forma proporcional até à concorrência desse capital.
6. Se a Seguradora, de boa-fé, e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no parágrafo anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 8º

Responsabilidade Civil por Prejuízos ou Danos Causados a Passageiros de Veículos Utilizados em Transportes Colectivos

1. A Seguradora garante por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a Responsabilidade Civil do Segurado pelas indemnizações que, na proporção de até 20.000,00Mtn por cada passageiro, lhe possam ser exigidas de conformidade com a legislação em vigor.
2. São aplicáveis a este risco todas as disposições constantes na Secção anterior, cuja natureza se adeque ao caso concreto.
3. Em caso de acidente causado por pessoa por quem o segurado seja responsável, a Seguradora não invocará contra os passageiros ou seus representantes, as exclusões referidas nas alíneas c) e d) do artigo 6º, mas, reserva-se o direito de exigir do Segurado, o reembolso da indemnização que tiver pago.



SECÇÃO II

COBERTURAS DE DANOS PRÓPRIOS

SUBSECÇÃO I

Artigo 9º

Choque, Colisão Ou Capotamento

1. A Seguradora garante ao Segurado por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a indemnização pelos prejuízos ou danos que, até o limite máximo do valor estipulado nas Condições Particulares, advenham ao veículo que é objecto deste contrato, provenientes de: **Choque, Colisão ou Capotamento**.
2. Para os efeitos desta apólice, considera-se:
 - a) Choque – o embate do veículo contra qualquer corpo fixo;
 - b) Colisão – o embate recíproco entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
 - c) Capotamento – todo o acidente em que o veículo perca a sua posição normal.
3. A garantia consignada neste artigo não abrange, porém, os prejuízos ou danos seguintes:
 - a) Quebras ou avarias provenientes do mau estado das estradas ou vias, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
 - b) Quebras ou avarias directas e exclusivamente provenientes de defeitos de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
 - c) Produzida directa e exclusivamente pela acção da água ou da sua congelação;
 - d) Produzidos directamente pela lama, alcatrão ou outros materiais empregues na construção ou manutenção de estradas ou outro tipo de vias;
 - e) As roturas de câmaras-de-ar ou pneus, e quebra de vidros, excepto se tiverem sido causados por qualquer acidente de que resultem outros prejuízos materiais cobertos por esta apólice;
 - f) Causados intencionalmente ou involuntariamente ao veículo seguro e seus acessórios, pelos seus próprios ocupantes, ou por outras pessoas, com uso de armas, paus, pedras ou objectos cortantes ou de arremesso;
 - g) Resultantes de acidente ou desastre ocorrido em qualquer garagem ou oficina.
 - h) Resultantes da circulação em locais não conhecidos como acessíveis ao meio de transporte utilizado;
 - i) Causados ao veículo seguro por objectos ou mercadorias nele transportados ou durante as operações de carga e descarga;
 - j) Quando o veículo esteja a ser rebocado;
 - k) Causados por excesso de carga, e duma forma geral, todos os que não sejam provenientes de Choque, Colisão ou Capotamento.
4. Os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro, por incêndio, não resultante de Choque, Colisão ou Capotamento, não se consideram abrangidos pelas garantias consignadas neste artigo, salvo se expressamente acordados no âmbito deste contrato, conforme o previsto no artº.11º.



SUBSECÇÃO II
Artigo 10º
Furto ou Roubo

1. A Seguradora garante ao segurado por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a indemnização pelos prejuízos ou danos que, até ao limite máximo do valor estipulado nas Condições Particulares, advenham em resultado do desaparecimento, destruição, por motivo de Furto ou Roubo (consumado, frustrado, ou simples tentativa) do veículo que é objecto deste contrato.
2. Esta garantia compreende não só o veículo propriamente dito, mas ainda os acessórios no geral quando estes sejam roubados ou furtados conjuntamente com o veículo seguro.
3. Não obstante, porém, o que fica disposto, a Seguradora, quando assim tiver sido declarado nas Condições Particulares desta apólice, e pago o respectivo sobre-prémio, garante o desaparecimento, deterioração ou destruição por motivo de Furto ou Roubo, dos acessórios no geral do veículo seguro, quando furtados ou roubados do veículo a que pertençam.
4. No caso de Furto ou Roubo, o Segurado é obrigado a empregar todos os meios para a descoberta do autor, procurando conservar todos os indícios e vestígios que interessam a investigação, prevenindo e apresentando a queixa às autoridades competentes e promovendo desde logo, todo o apoio necessário à eficácia das investigações.
5. Caso o veículo seguro tenha o sistema de localização e recuperação por satélite instalado, o Segurado deverá, para além das obrigações de comunicação indicadas no número anterior, informar imediatamente a empresa que gere o referido sistema.
6. Em caso de Roubo, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida pelo desaparecimento do veículo, decorridos que sejam 90 dias sobre a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, se ao fim desse período não tiver sido recuperado.
7. O pagamento da indemnização nos termos do número anterior está condicionado à entrega dos documentos e elementos solicitados pela Seguradora.
8. A garantia consignada neste artigo não abrange, porém, os prejuízos ou danos seguintes:
 - a) Causados por negligência grosseira do Tomador de Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com aqueles coabitem ou deles dependam economicamente, incluindo assalariados ou prestadores de serviço, ou qualquer um de quem sejam civilmente responsáveis;
 - b) Causados pelo abandono temporário do veículo, aberto e/ou com chave no seu interior;
 - c) Derivados do não funcionamento dos sistemas de segurança que condicionaram a aceitação do seguro, desde que tal seja de conhecimento do Tomador de Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas com que coabitem, ou deles dependam economicamente, incluindo assalariados ou prestadores de serviço, ou qualquer um de quem sejam civilmente responsáveis.



SUBSECÇÃO III
Artigo 11º
Incêndio, Raio Ou Explosão

1. A Seguradora garante ao Segurado, quando este risco tenha sido assumido, a indemnização pelos prejuízos ou danos que, até o limite máximo do valor estipulado nas Condições Particulares, advenham ao veículo objecto deste contrato, ou aos acessórios inerentes ao seu funcionamento, em consequência de Incêndio casual, por acção directa ou contígua, Raio ou Explosão, quer parados, quer em marcha ou recolhidos em garagem pública ou particular, ao ar livre ou em qualquer edifício ou recinto cuja construção, ocupação ou contiguidade não seja perigosa.
2. A Seguradora não responde por prejuízos ou danos na aparelhagem eléctrica, salvo quando provenientes de Incêndio de que resultem outros prejuízos.
3. No caso de Incêndio, deverá o Segurado ou o seu pessoal, usar de todos os meios ao seu alcance para o sustar, e dele preservar ou defender o veículo seguro.
4. A garantia consignada neste artigo não abrange, porém, os prejuízos ou danos seguintes:

Provocados por Incêndio ou Explosão que tenha origem em facto ou omissão que traduza dolo, Culpa grave ou negligência grosseira do Tomador de Seguro, Do Segurado, Do condutor ou de pessoas com quem coabitem ou deles dependam economicamente, incluindo assalariados ou prestadores de serviço, ou qualquer um de quem sejam civilmente responsáveis.

SUBSECÇÃO IV
Artigo 12º
Quebra Isolada De Vidros

A Seguradora garante ao Segurado por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a indemnização, até ao limite de 20% do capital seguro, pelos danos resultantes da Quebra ou Rotura Isolada dos Vidros, ou o seu equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, óculo traseiro, vidros laterais, ou blocos ópticos incorporados de origem no veículo seguro ou que sejam discriminados e valorizados na apólice, ocasionados por evento não compreendido em qualquer outra das coberturas contratadas.

A garantia consignada neste artigo não abrange, porém, os prejuízos ou danos seguintes:

- a) Aos retrovisores, faróis, farolins e indicadores de mudança de direcção;
- b) As quebras de vidros ocorridas durante a respectiva colocação ou remoção, ou ainda por instalação defeituosa;
- c) Quando os vidros se estilhacem por defeito ou vício próprio.



SUBSECÇÃO V
Artigo 13º
Forças Da Natureza

1. A Seguradora garante ao Segurado por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, e expressamente indicado nas condições particulares e pago o respectivo sobre-prémio, a indemnização, pelos prejuízos ou danos resultantes de Fenómenos da Natureza, nomeadamente: Tempestades, Inundações, Fenómenos Sísmicos, Aluimento de Terra, e outras convulsões anormais e imprevistas da natureza.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) **Tempestades:** tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos cuja velocidade atinja ou exceda 100 Km/hora, ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, ou alagamento pela queda de chuva ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da viatura, salvo quando o façam através de portas, janelas ou tectos de abrir deixados abertos;

Inundações: tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, constituídas por precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro, ou rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens, ou ainda enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água, naturais ou artificiais;

Fenómenos Sísmicos: tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;

Aluimento de Terras: aluimento, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;

Pode-se ainda considerar a acção do mar, incluindo subidas de marés e marés vivas, mesmo que este acontecimento resulte de temporal e a acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza for.

§ As coberturas consignadas no presente artigo não incluem problemas mecânicos originados pelas forças naturais. Está limitada a danos acidentais.

SUBSECÇÃO VI
Artigo 14º
Prémio De Seguro

O montante do prémio e as regras sobre o cálculo e determinação são estipulados no presente contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual e dos princípios da técnica seguradora cuja forma e local de pagamento são neste estabelecido.



Artigo 15º

Pagamento De Prémios

1. A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável neste caso o regime previsto nos números seguintes.
4. O pagamento do prémio feito durante ou depois do sinistro não confere ao segurado direito a qualquer indemnização pelo mesmo sinistro. O segurado readquire, contudo, o gozo pleno dos seus direitos depois de pagar o prémio, se entretanto não tiver sido anulado por falta de pagamento sendo-lhes porém devidos somente os sinistros que sobrevenham depois de ter pago.

Artigo 16º

Fraccionamento do Prémio

O Tomador do Seguro contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar-lhe o prémio total relativo ao período subscrito.

A Seguradora, porém, aceita que, a pedido do Tomador do Seguro, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, mas que são consideradas vencidas logo que ocorra qualquer sinistro porque seja devida a indemnização, excepto nas apólices de frota. O prémio correspondente a cada período do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos das condições gerais ou regulamentares, devido por inteiro em conformidade com o disposto no art. 121 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro. Porém, mediante acordo das partes, o prémio anual pode ser fraccionado para efeitos de pagamento. Neste caso, a Seguradora deduzirá o prémio vincendo do cômputo da indemnização em caso de sinistro.

Artigo 17º

Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos por sinistralidade ou das bonificações por ausência de sinistro, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.



SUBSECÇÃO VII

Artigo 18º

Exclusões

Para além das exclusões específicas de cada cobertura, esta apólice não garante, os danos que derivem, directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, quando:

- a) O veículo não seja conduzido por pessoa para tanto legalmente habilitada com a competente carta de condução;
- b) Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) Causados por negligência grosseira.
- d) Causados pelo Segurado, ou pessoa por quem ele seja responsável, em consequência de consumo de álcool nos termos sancionados pela lei ou demência.
- e) Em consequência de guerra declarada ou não, invasão do país, revolução, mobilização, guerra civil, greves, tumultos, lock-out, aplicação da lei marcial, usurpação do poder por qualquer autoridade civil ou militar, actos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações de guerra, comoções civis, motins, insurreição militar ou levantamento popular, rebelião, actos de terrorismo, vandalismo, ou acções de pessoas com intenções maliciosas, entretanto, para os casos de Greves, Tumultos e Distúrbios Laborais, desde que não tenham motivação política, poderão ser garantidos mediante pedido expresso do Segurado, e prévio consentimento da Seguradora, e pago o respectivo prémio adicional;
- f) Provocados por Forças da Natureza tais como: Tempestade, Inundações, Fenómenos Sísmicos, Aluimento de Terra, e outras convulsões da Natureza, salvo se previamente acordado no âmbito da cobertura de Danos Próprios no seu artº.13;
- g) Ocasionalmente em corridas, "matches", "raids", desafios, concursos ou apostas, durante os treinos para estas provas, salvo convenção expressa em contrário e pagamento do respectivo sobre – prémio;
- h) Ocasionalmente em serviços diferentes ou de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato ou nos respectivos suplementos ou adicionais;
- i) Ocasionalmente quando o veículo seguro seja utilizado no transporte de matérias explosivas, salvo convenção expressa em contrário e pagamento do respectivo sobre – prémio;
- j) Consistam em lucros cessantes ou perda de benefício ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro, ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo natural;
- k) Sofridos pelo veículo seguro em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclamos, ou propagandas no veículo seguro, ainda quando provenientes de sinistro garantido por esta apólice;
- l) Sofridos pela aparelhagem rádio - receptora no veículo seguro, quando da apólice não conste, expressamente, que se encontra segura e o seu valor;
- m) Causados por quebra ou avarias directas e exclusivamente provenientes de defeitos de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;;



- n) Quando o veículo esteja a ser rebocado;
- o) Causados por veículos furtados ou roubados;
- p) Sinistros originados pelo veículo seguro quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas a homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação.

Capítulo III

Sinistros

Artigo 19º

Em caso de sinistro deverá o Segurado ou o seu representante, sob pena de à Seguradora não poder ser exigida nenhuma responsabilidade ao abrigo desta apólice, avisar o mais rapidamente possível, dentro dos 8 dias subsequentes ao sinistro, e desde logo, se tanto for necessário para evitar maiores prejuízos, prover à guarda e conservação do veículo sinistrado, que nunca poderá abandonar.

§Se, porém, a comunicação a que se refere este artigo não poder ser feita no indicado prazo de 8 dias por motivos justificados, e provados, fica ressalvada ao Segurado a plenitude dos seus direitos à indemnização, sem prejuízo de indemnizar à Seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por esta situação.

Artigo 20º

1. As participações pelos sinistros deverão ser feitas nos impressos que a Seguradora fornecerá para esse efeito ao Segurado, quer pela via convencional ou eletrónica e deverão ser por ele assinadas depois de cabalmente respondidos todos os quesitos que nelas se formularem.
2. O Segurado deverá, ao mesmo tempo que fizer a sua participação, mandar apresentar na Seguradora quaisquer terceiros reclamantes, se os houver, bem como o condutor do veículo seguro, para fornecerem todas as informações complementares, entregando também desde logo, ou assim que sejam recebidos, a fim de serem apreciados, documentos, citações ou notificações que receber de qualquer autoridade.

Artigo 21º

1. Nos sinistros a coberto desta apólice, fica garantido, à Seguradora, o direito de orientar e resolver sobre os pleitos que deles possam resultar, obrigando-se o Segurado a outorgar, por documento bastante, os necessários poderes a quem a Seguradora lhe indicar e a fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, que aos preditos fins possam interessar. Contudo, este direito não constitui uma obrigação para a Seguradora.



2. O Segurado perde os direitos que lhe são conferidos por esta apólice quando:
 - a) Se recusar ao cumprimento do que fica preceituado, abonar extra – judicialmente a indemnização reclamada sem autorização por escrito da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto que tende a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor de indemnização ou que, por qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos, assistência ou adiantar dinheiro em razão do sinistro, por conta, em nome, ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
 - c) Por omissão ou negligência der ocasião a sentença favorável a terceiros, e, em todo o caso, quando não der imediato conhecimento à Seguradora de qualquer demanda que contra ele se intente por motivos de sinistro a coberto desta apólice.
3. Não é, no entanto, considerado como princípio de transacção nem como reconhecimento de responsabilidade, qualquer acto de humanidade a favor das vítimas de um acidente, nem os primeiros socorros médicos, ou farmacêuticos, ou despesas de transporte das mesmas vítimas, directamente do local do acidente para o seu domicílio ou para o hospital.

Artigo 22º

1. A indemnização garantida em razão de prejuízos ou danos que sobrevenham ao veículo seguro, por motivos de sinistro coberto por esta apólice, nunca poderá exceder o valor venal do veículo sinistrado na data do sinistro.
2. O Segurado não poderá invocar nunca, o valor que por ele foi declarado para servir de base ao contrato, devendo observar-se na regularização do sinistro o estabelecido na Lei.
3. Se na data do sinistro, o capital seguro for inferior ao valor da viatura o tomador do seguro responde pela parte proporcional correspondente ao valor não seguro nos termos do art. 187 do decreto-lei nº 1/2010 de 31 de Dezembro.
4. Se o capital seguro à data do sinistro for superior ao valor real da viatura, a prestação a cargo da seguradora estará limitada ao prejuízo sofrido pelo segurado nos termos dos arts. 188 do decreto-lei nº 1/2010 de 31 de Dezembro com redução do contrato de forma a ajustar o valor seguro ao montante do interesse em risco
5. A Seguradora não reconhece ao segurado direito ao abandono, reservando-se sempre a faculdade de optar pela reparação ou substituição do veículo sinistrado até ao limite do valor garantido por esta apólice, em lugar de pagar pelas perdas e danos sofridos.
6. Em conformidade com a sua função indemnizatória, o valor da prestação da Seguradora deve equivaler ao dano efectivamente verificado.



Artigo 23º

A avaliação dos prejuízos ou danos a que se refere o artigo anterior, será feita de comum acordo entre as partes, e, na falta deste, por dois peritos nomeados pelas partes envolvidas.

1. Se os peritos não chegarem a acordo, escolherão, entre si, um terceiro perito para desempate, o qual, se a Seguradora assim o exigir, será escolhido fora do local onde resida o Segurado.
2. Se alguma das partes deixar de nomear o seu perito no prazo de 3 dias, depois de comunicar a lesada por carta registada, entende-se que o direito de nomeação do respectivo árbitro fica devolvido à parte contrária que assim nomeará dois peritos, um por cada uma das partes, seguindo-se os demais termos estabelecidos.
4. A decisão dos peritos não tem recurso algum, considerando-se vinculativa para ambas as partes.
5. Enquanto os peritos não tiverem tomado uma decisão sobre a avaliação, e esta não tiver sido comunicada à Seguradora por carta registada por qualquer deles, não poderá o Tomador de Seguro exercer contra a mesma qualquer procedimento judicial ou extra-judicial.
6. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do perito respectivo, e entre ambas, em partes iguais, a do terceiro perito.

Artigo 24º

A Seguradora não responde em caso algum quer perante o Tomador de Seguro, quer perante Terceiros ou quaisquer outras pessoas, por indemnizações que excedam o capital seguro, pelo que as indemnizações provenientes dum sinistro ou de uma sucessão de sinistros ocorridos durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual se tiver pago ou vencido o respectivo prémio, não poderão nunca exceder o montante daquele capital.

Artigo 25º

Alteração do prémio

1. A Seguradora não reconhece ao Tomador de Seguro o direito ao abandono do veículo sinistrado ou salvado, reservando-se sempre a faculdade de optar pela reparação do veículo sinistrado, quando esta for técnica e economicamente viável, ou pela indemnização, até ao limite do valor garantido por esta apólice.
2. As reparações a que se refere este artigo, serão feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo no estado anterior ao sinistro.
3. A Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo incumprimento ou atraso no cumprimento dos trabalhos e substituições de peças e partes aprovadas e adjudicadas à tal oficina, nem pela qualidade dos serviços prestados, mesmo que se trate duma oficina por si recomendada.



4. No caso de substituição, esta será feita por outro veículo tanto quanto possível idêntico ao sinistrado, da mesma marca, modelo e tipo, idade e outras circunstâncias que possam influir na sua avaliação.
5. A Seguradora não será, em caso algum, responsável pelos prejuízos resultantes, directa ou indirectamente, da falta no mercado, ou da demora na obtenção de quaisquer peças de substituição ou sobressalentes, limitando-se a sua obrigação ao pagamento do custo das peças ou sobressalentes sinistrados, pelo preço das últimas tabelas oficiais, ou ainda existindo estas, pelo preço do mercado quando fabricadas pela industria nacional, ou ainda na base dos últimos preços fixados na última tabela de venda, quando não possam ser substituídos e o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção.

Artigo 26º Perda Total

1. Será entendida como Perda Total qualquer sinistro de que resulte perda efectiva do veículo, quando a reparação não seja tecnicamente possível ou aconselhável, ou ainda quando o custo da reparação seja igual ou superior a 75% do valor do veículo à data do sinistro.
2. Em caso de Perda Total do veículo, nos termos do número anterior, a indemnização será calculada deduzindo ao capital seguro, para além da Franquia estipulada nas Condições Particulares, e do valor atribuído aos salvados, quando existam, uma taxa pela desvalorização do veículo, caso haja lugar a sua aplicação, segundo as percentagens a seguir indicadas:
 - 20% *No primeiro ano;*
 - 10% *Do segundo ao quinto ano;*
 - 5% *Do sexto ano em diante.*
3. O valor da indemnização por Perda Total do veículo, é determinado com base no valor venal do mesmo, deduzido do valor do respectivo salvado que ficará na posse do seu proprietário.
4. Nos casos em que o veículo seguro não possa deslocar-se pelos seus próprios meios para o local seguro mais próximo, as razoáveis despesas de reboque serão reembolsadas pela Seguradora.
5. A Seguradora apenas responderá pelos custos do reboque até à oficina mais próxima do local do sinistro que reúna condições para a reparação dos danos.
6. Não serão consideradas as despesas de reboque para a oficina mais próxima do local de residência do Tomador do Seguro, sempre que a reparação seja viável em oficina mais próxima do local do acidente, a menos que tenha sido contratada e paga a cobertura de reboque.
7. As despesas com o reboque serão sempre consideradas como parte dos custos de reparação e, como tal, sujeitas à aplicação da franquia de 15% sobre o valor do mesmo.



Artigo 27º Sub-Rogação

À Seguradora fica sempre assegurado o direito de demandar quaisquer Terceiros responsáveis por sinistro coberto por esta apólice, obrigando-se o Segurado a sub-rogá-la em todos os seus direitos e acções contra eles, e a outorgar o que tanto se torne necessário ou conveniente.

Capítulo IV Disposições Diversas

SECÇÃO I

Artigo 28º Alterações

1. Toda a modificação que aumentar o risco deve ser comunicada à Seguradora dentro dos 8 dias seguintes ao facto, salvo manifesta impossibilidade de o fazer.
2. No caso de impossibilidade, o citado prazo de 8 dias contar-se-á do dia em que aquela impossibilidade haja cessado, porém, em caso algum poderá ir além de 15 dias.
3. As alterações ou novas convenções relativas a este contrato, celebradas depois da sua entrada em vigor, só serão conhecidas como válidas, e possuindo a mesma força probatória deste instrumento quando exaradas, nas condições deste artigo, ou em actas adicionais suplementares que ficarão para todos os efeitos considerados como sua parte integrante.
4. A Seguradora tem sempre o direito de fazer verificar por delegado ou mandatário seu, o risco por ela coberto, circunstâncias em que se mantém e nele concorrem, assim como as declarações feitas pelo segurado quer para efectivação deste contrato, quer no caso de qualquer sinistro, considerando-se o Segurado obrigado a prestar todos os esclarecimentos e coadjuvação necessários.
O Segurado não pode, porém, em caso algum, alegar em seu favor, a inspecção feita pela Seguradora, nem a falta dessa inspecção.

Artigo 29º Resolução do contrato

1. O tomador do Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado à seguradora, com antecedência de, pelo menos, sessenta dias.
2. O prémio a devolver em caso de cessação do seguro é calculado pro ratatemporis, ou seja, proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
3. Quando a resolução do contrato se fizer por falta de pagamento do prémio, a seguradora tem direito aos prémios pelo tempo decorrido até à anulação.



4. A resolução do presente contrato produz efeitos no momento da comunicação.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincide com o segurado, este é avisado pela seguradora, com sessenta dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

6. A resolução do contrato, em qualquer caso, implica a entrega, por parte do tomador do Seguro, do certificado comprovativo da existência de seguro.

Artigo 30º Nulidade do Contrato

1. O presente contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou Segurado tenha havido declarações inexatas, bem como reticências, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 31º Transmissão de Direitos

1. Havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o Tomador do Seguro e o Segurado, o contrato de seguro apenas se transmite para o novo titular após comunicação à Seguradora e o preenchimento da respectiva proposta.
2. No caso de falecimento do tomador do seguro, a posição contratual transmite-se para o segurado ou para terceiro interessado, devendo estes, logo que possível, comunicar à Seguradora o novo titular do contrato para efeitos de emissão de nova apólice.

Artigo 32º Alienação do veículo

1. O presente contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando aos seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O titular da apólice avisa, no prazo de 24 horas, por escrito, à Seguradora da alienação do veículo, sob pena de assistir a esta o direito de uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
3. O Tomador do Seguro deve devolver à Seguradora, junto à comunicação referida no número anterior, o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro.



Artigo 33º Nulidade do Contrato

1. Nenhum agente ou representante da Seguradora se presume autorizado a celebrar o presente contrato, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou validar declarações adicionais.
2. Fica especialmente convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só será havida como válida e só obrigará a Seguradora quando emanada da sua Gerência na República de Moçambique ou de representante ou procurador para tanto nela expressa e legalmente autorizado e seja devidamente assinada em conformidade com os Estatutos e autorizações e, conseqüentemente, o contrato a que ela se refere considerar-se-á nesta conformidade e para todos os efeitos legais como celebrado e as obrigações dele emergentes como contraídas no lugar e na data neles mencionados.

SECÇÃO II

Artigo 34º Transmissão de Direitos

Para todas as acções emergentes deste contrato de seguro, incluindo as que visem a competir os contraentes ao cumprimento de obrigações assumidas, é competente o Tribunal da Província do local da sua emissão.



AUTO 2017

